DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8105/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4298/2020
PROTOCOLO	: 2033031
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio do **Pregão Eletrônico n.º 34/2020**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande.

O objeto em análise refere-se à aquisição de luminárias com tecnologia Led Dimerizável com Telegestão, visando atender à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SISEP), por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão (SEGES).

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, observou que não foi possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, opinou pelo **Prosseguimento** do ato, postergando assim, a análise para um Controle Posterior, conforme **ANA - DFEAMA – 4038/2020**.

Após análise dos documentos acostados nos autos, o Ministério Público de Contas, opinou pelo **Arquivamento** do ato em face da perda do objeto, conforme Parecer "**PAR – 2ª PRC – 7865/2020"**, Peça Digital n.º 26, fls. 418-420.

É o relatório.

Analisando-se os autos, observa-se que a remessa da documentação a esta Corte de Contas ocorreu de acordo com o disposto no art. 17 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Ademais, nota-se a perda do objeto do Controle Prévio, haja vista, que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 08 de abril de 2020, fato que por si só, impossibilita a identificação em tempo hábil de elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme disposto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Levando em consideração a perda do objeto do Controle Prévio, autoriza-se assim, o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 11, V, "a" da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, conforme abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> V – decidir:
>
> a) Pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento."

Todavia, o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, *in verbis*:

> "Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Diante disso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO do processo referente ao **Controle Prévio** sobre o **Edital de Pregão Eletrônico n.º 34/2020**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, em decorrência da perda do seu objeto, com fundamento nas regras do art. 11, V, "a", do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA